



LEI Nº 2.117, de 08 de outubro de 2010.

“Proíbe no Município de Caldas, o uso de capacete, touca, capuz, gorro, máscara ou qualquer outro tipo de equipamento ou artifício que impossibilite ou dificulte a identificação e o reconhecimento do usuário quando do ingresso ou permanência no interior dos estabelecimentos comerciais, industriais e órgãos públicos e dá outras providências.”

O Povo do Município de Caldas, por seus representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Nos termos desta lei, fica proibido o uso de capacete, touca, capuz, gorro, máscara ou qualquer outro tipo de equipamento ou artifício que oculte a face, impossibilitando ou dificultando a identificação e o reconhecimento do usuário quando do ingresso ou permanência no interior dos estabelecimentos comerciais, bancários, de crédito, industriais, casas lotéricas e órgãos públicos.

§1º. O descumprimento do disposto neste artigo implicará na imposição da pena de multa no valor estipulado por Decreto Executivo, o qual também disporá sobre a aplicação em dobro da multa, em caso de reincidência.

§ 2º. A incapacidade do infrator, decorrente de menoridade ou doença mental, para fins de lavratura do auto de infração e posterior pagamento da sanção pecuniária, implicará no imediato acionamento do seu representante legal.

Art. 2º. Os estabelecimentos referidos no art. 1º ficam obrigados a, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta lei, afixar em local de fácil visualização, adesivo, cartaz, placa, painel ou similar, informando aos usuários acerca da proibição imposta pela presente lei.

Parágrafo único. A inobservância deste artigo implicará na imposição da pena de multa regulamentada por Decreto do Executivo.

Art. 3º. Aos infratores desta lei fica facultado o direito de interposição de recurso.



Parágrafo único. O recurso de que trata este artigo deverá ser protocolado no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Auto de Infração.

Art. 4º. Esgotado o prazo previsto para interposição do recurso referido no artigo anterior, ou julgado improcedente, o infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento do valor correspondente à multa imposta.

§ 1º. Os valores originários das penalidades impostas por esta lei serão destinados ao Fundo Municipal de Segurança Pública.

§ 2º. As multas previstas nesta lei que não forem quitadas espontaneamente no prazo fixado após regular procedimento administrativo, serão inscritas na Dívida Ativa do Município.

Art. 5º. A fiscalização do cumprimento da presente lei ficará a cargo da "Fiscalização de Posturas Municipais".

Art. 6º. O Poder Público Municipal fará ampla divulgação e conscientização do disposto desta lei pelo período mínimo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caldas, 08 de outubro de 2010


Hugo Camacho Claros Júnior
Prefeito Municipal